

A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO ESTADO DE DIREITO (*)

RUBENS REQUIÃO (**)

1. **Delimitação do tema.** Honrou-nos a Ordem dos Advogados do Brasil com o convite para participar de sua VII Conferência Nacional, a instalar-se na cidade de Curitiba, em data de 7 de maio deste ano de 1978. Foi-nos proposto o tema "A Função Social da Empresa no Estado de Direito", que é objeto desta dissertação.

Entendendo que o "Estado de Direito", signo sob o qual se realizará a VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, constitui o conjunto de regras que propiciam a liberdade e disciplinam a vida dos cidadãos, no regime democrático, sentimos desde logo a amplidão do tema e as dificuldades doutrinárias que nos assoberbaram num trabalho dessa natureza. Com efeito, a própria tese central — a **empresa** — está inçada de perplexidades e incompreensões, em virtude de sua notória indefinição jurídica.

Foi necessário, em conseqüência, que delimitássemos nossa contribuição, nefocando o assunto sob as luzes do Direito Comercial, matéria de nossa predileção profissional e universitária. Mas, mesmo assim, o tema "**empresa e o estado de direito**" importaria numa análise profunda, de amplo espectro teórico e ideológico, dificilmente abordável com suficiência em estudo desta natureza.

A empresa, com efeito, tem sido a cefaléia dos comercialistas, que desejariam defini-la em termos jurídicos, os quais foram, afinal, reduzidos à servidão dos conceitos econômicos. Mesmo assim, o conceito econômico de empresa foi modernizado, sob o fluxo das idéias jurídico-sociais, a partir do início deste século.

O estado de direito que a modelou, lenta e progressivamente, se constitui numa das mais nobres expressões da civilização moderna, com a elevação das classes trabalhadoras à condição humana. E, assim, desde então, tem sido continuamente. O Direito trabalhista, o Direito previdenciário, ao lado do Direito comercial, modelam o

(*) Tese apresentada à VII Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil.

(**) Professor de Direito Comercial na Faculdade de Direito da U.F.Pr.

estado de direito da empresa moderna. A evolução, contudo, prossegue, incessantemente, além das prerrogativas já concedidas, inclusive espontaneamente pelo próprio Estado.

Toda essa evolução, e seus problemas, estão implícitos no simples enunciado do tema "**A função social da empresa no estado de direito**". Seria incidir em lugar comum reprisar o que já é conhecido, de hobejo, através da cultura jurídica dos colegas que estarão presentes à VII Conferência Nacional.

Por isso preferimos focalizar, neste trabalho, um episódio apenas da empresa comercial moderna, que se integra nas aspirações do estado de direito em outros países. O regime democrático da empresa se ressent, em nosso país, de uma comissão ignominiosa: a falta de participação dos trabalhadores na administração das empresas que integram, já que a participação nos lucros tornou-se um impasse constitucional...

Valemo-nos, portanto, desta oportunidade que nos oferece a Ordem dos Advogados do Brasil para analisar o tema proposto, delimitando-o, porém, ao princípio da **co-gestão** da empresa. Em outras nações vem ele sendo tratado objetivamente, como ocorreu na Alemanha e na Suécia, que já o integraram em seus estados de direito.

Assim agindo, propondo o debate nesses termos, não desmerecemos a tese sobre a função social da empresa; ao contrário, nele mais profundamente nos integramos, pois a co-gestão constitui um dos mais palpitantes aspectos do sentido social da empresa, e do aperfeiçoamento do estado de direito.

2. **O conceito de empresa.** Ao abordar o tema devemos considerar, inicialmente, as conhecidas perplexidades que dominam o espírito dos juristas, que não puderam ainda deslindar o mistério da natureza jurídica da empresa, conformando-se apenas a se ocuparem do empresário.

A Economia assumiu o domínio dos estudos da teoria da empresa, a ponto de os juristas, sobretudo os comercialistas, adotarem o conceito econômico, sobre o qual passaram a trabalhar.

Apreciando o conceito econômico de empresa, o Professor Giuseppe Ferri observa que a produção de bens e serviços para o mercado não é consequência de atividade acidental ou improvisada, mas sim de atividade especializada e profissional, que se explica através de organismos econômicos permanentes nelas predispostos. Estes organismos econômicos, que se concretizam na organização dos fatores de produção e que se propõem à satisfação das necessidades humanas,

e, mais francamente, das exigências do mercado geral, tomam na terminologia econômica o nome de **empresa**. Assim, podemos conceber que a empresa, no sentido econômico, é, em síntese, a organização dos fatores da produção.

A economia, como observava em conferência realizada em 1962 o Prof. Joaquim Garrigues, no Instituto de Estudos Políticos de Madrid, suscita constantemente problemas ao Direito. "Diríamos, dizia ele, empregando a linguagem de Toynbee, que a Economia formula ao Direito o repto da empresa. E nós nos perguntamos: como tem respondido o Direito ao repto da empresa? Pois bem, eu tenho que confessar que o Direito tem respondido de maneira pobre, insuficiente e vacilante".

E apreciando os esforços dos juristas, o grande professor madrileno comentava: "O jurista se empenha, ao ponto de encaixar a empresa dentro dos conceitos jurídicos clássicos, e surgem assim as construções da empresa como patrimônio separado, como universalidade de coisas, como universalidade de direito. Não se dão conta eles de que estas construções estão confundindo duas coisas distintas, a saber: a empresa e o patrimônio da empresa. Porque uma coisa é a empresa e a outra coisa distinta são os edifícios nos quais se assentam a empresa, as máquinas que nela funcionam, as mercadorias que se compram ou se vendem nessa empresa. Todas essas coisas podem desaparecer em um incêndio, e, sem embargo, a empresa subsiste; e, ao inverso, podem subsistir essas coisas materiais e a empresa pode haver desaparecido. E isso pela simples razão de que estas construções jurídicas passam por alto o elemento essencial da empresa, a saber: o elemento da criação espiritual do empresário. A empresa é uma obra de arte, é um produto mais espiritual e agudo trabalho intelectual".

Num sentido mais objetivo e concreto, os Professores Hamel e Lagarde, na França, estudando o fenômeno da empresa comercial, recomendam que o jurista deve ir mais longe no exame jurídico do que ela constitui, não se contentando com uma simples descrição, devendo assim aplicar-se a um duplo trabalho: o de analisar os elementos constitutivos da empresa e o de examinar as regras que, em seu interior, presidem as relações recíprocas desses elementos; de outra parte, considerando a empresa na síntese de seus elementos constitutivos, deve verificar a natureza jurídica desse sistema para pesquisar como ela pode ser ligada, eventualmente, por direitos reais ou por relações de obrigação, aos elementos do mundo exterior ou a pessoas da vida jurídica. Se a empresa é o átomo da atividade econômica — prosseguem os professores parisienses — a missão pri-

meira do jurista é avaliar os elementos desse átomo para ver como eles reagem, e devem reagir, uns sobre os outros; é necessário, em seguida, procurar como esse átomo se comporta e deve comportar-se nas relações com o mundo exterior, coisas e pessoas.

Identificou Cesare Vivante, de há muito, o conceito jurídico com o conceito econômico. Não é desdouro, como tivemos oportunidade de sustentar, que o Direito adote conceitos fundamentais antes prospectados e formulados pela Economia. É o caso vertente.

Vivante, com efeito, nos princípios deste século, escreveu que a empresa é um organismo econômico que sob o seu próprio risco recolhe e põe em atuação sistematicamente os elementos necessários para obter um produto destinado à troca. A combinação dos fatores — natureza, capital e trabalho — que associados produzem resultados impossíveis de conseguir se fossem fracionados, e o risco, que o empresário assume ao produzir uma nova riqueza, são os requisitos indispensáveis a todas as empresas.

3. **O empresário.** Destacamos da antiga concepção de Vivante os dois elementos — **organização e risco** — a que Ferri modernamente denomina de **iniciativa e risco**, para conceituar o empresário. A iniciativa do empresário coincide, evidentemente, com a idéia de organização, pois é devido a sua atividade ou iniciativa que consegue compor a organização dos fatores da produção.

Não podendo formular um autêntico conceito de empresa em sentido jurídico, valendo-se, pois, do conceito econômico, os comercialistas desbordaram o tema para a análise do conceito de **empresário**. Foi o Código Civil italiano, de 1942, que procurou, pensando na empresa, definir legalmente o empresário como a pessoa que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Deduzindo, os elementos, essa definição, alguns comercialistas concluíram que a empresa, no senso jurídico, seria então uma **atividade**. E assim, na verdade, a temos considerado.

Desfazendo uma série de equívocos que embaraçam os conceitos dominantes, Brunetti chegou ao ponto de afirmar que, como atividade produtiva, a empresa seria uma abstração. Cumpre-nos, dizia ele, com efeito, desfazer uma série de equívocos e preconceitos que perturbam a exata compreensão do fenômeno econômico e jurídico, que é a empresa. A figuração que o leigo faz de empresa é no sentido de sua materialização. Daí a confusão entre empresa e estabelecimento comercial (**azienda**), e, no mesmo sentido, entre **empresa e sociedade**. É comum o empresário se referir ao seu estabelecimento co-

mercantil ou a sua sociedade mercantil da qual é titular ou sócio proeminente, como "a minha empresa". E, no entanto, os conceitos são inconfundíveis, como todos sabem.

É preciso, então, compreender que a empresa, entidade jurídica, diz Brunetti, é "un'astrazione". A muitos tal afirmativa parecerá absurda e incompreensível. Aquele condicionamento de que falamos, que projeta a empresa como entidade material e visível, levou aquele jurista a confessar a sua abstratividade, observando que "a empresa", se do lado político-econômico é uma realidade, do lado jurídico é "un'astrazione", porque, "reconhecendo-se como organização do trabalho formada das pessoas e dos bens componentes da **azienda**, a relação entre a pessoa e os meios de exercício, não podem conduzir senão a uma entidade abstrata, devendo-se, na verdade, ligar a pessoa do titular, isto é, ao empresário".

A essa impressão chegou, também, o jurista brasileiro Prof. Waldemar Ferreira, dizendo que a empresa "não é do mar, nem da terra. Parece-nos que é do ar, por isso volátil, indeciso, ora claro, ora escuro como nuvem". Em tese apresentada no IV Congresso Jurídico Nacional, chegou a comparar a empresa ao personagem romântico de Rebeca, de quem todos falam, mas ninguém chegou a ver e a conhecer. . .

4. O empresário e o comerciante. O Direito moderno, portanto, teve que se servir do conceito de empresário para enfrentar o universo de problemas com os quais se envolvia. E um deles foi o de identificar a nova figura do empresário.

Muitos autores, na verdade, não distinguem o empresário comercial da antiga figura do comerciante. O Prof. da Universidade de Florença, Giuseppe Valeri, ensina que praticamente a figura genérica do empresário comercial coincide hoje com aquela do comerciante, conhecido do velho direito. Na França, por outro lado, ensaiou-se, há tempos, a substituição do conceito de comerciante pelo de **chefe de empresa**, coletiva ou individual, com finalidade lucrativa. Malogrou, porém, a tentativa, revelando-se a aversão de inúmeros juristas pela nova figura, tendo o Prof. Julliot de la Morandière expressado que "o nosso arsenal jurídico é suficientemente complexo para se lhe ajustar ainda uma nova categoria".

Atualmente não se tem mais dúvida de que **empresário comercial** é expressão moderna que substituiu a expressão **comerciante**. E essa evolução diz respeito às modernas concepções sociais do Direito. As expressões são sinônimas. Em nosso "Curso de Direito Comercial" (Saraiva Editora — 8.ª edição, São Paulo), ao analisarmos esse pormenor, escrevamos que é preciso compreender que a figura

do comerciante se impregnou de um profundo ressaibo exclusivista, egocêntrico, resultante do individualismo que marcou historicamente o Direito comercial, cujas regras eram expressão dos interesses do sistema capitalista de produção. Mas hoje o conceito social de empresa, como exercício de uma atividade organizada, destinada à produção ou circulação de bens ou de serviços, na qual se refletem expressivos interesses coletivos, faz com que o **empresário comercial** não seja mais o empreendedor egoísta, divorciado daqueles interesses gerais, mas um produtor impulsionado pela persecução do lucro, é verdade, mas consciente de que constitui uma peça importante no mecanismo da sociedade humana. Não é ele, enfim, um homem isolado, divorciado dos anseios gerais da coletividade a que serve. Nesse sentido, mais ideológico do que científico ou jurídico, é que se deve distinguir o **empresário** moderno do **comerciante** antigo. Aliás, o jurista francês Lyon Caen havia sutilmente percebido esse problema, deduzindo-o da noção de empresa, na qual vislumbrou "uma mistificação inconsciente, ou consciente, que tende a atenuar a acuidade das lutas sociais, e a fazer esquecer aos assalariados seus verdadeiros interesses..."

Não chegaríamos ao ponto de identificar a substituição do conceito de comerciante pela do empresário como uma impostura da burguesia sobre o proletariado, pois os conceitos de empresa e empresário possuem, hoje, uma larga difusão política, ideológica e científica, além da econômica e jurídica, que domina vasto campo da Ética, da Sociologia, da Política, da Economia e do Direito.

5. **A dissociação entre empresário e empresa.** A verdade é que uma parcela expressiva dos juristas adotou o conceito econômico de empresa. Entre eles, além do clássico Cesare Vivante, temos o moderno Túlio Ascarelli. Conhecemos ainda Asquini e Ferri, na Itália; Georges Ripert e Hamel — Lagard, para citar os maiores da França; na Espanha, Joaquim Garrigues e Broseta Pont, todos eles aceitando o conceito econômico e ressaltam a posição do Direito perante ele. Poderíamos citar muitos outros.

Mas os conceitos a respeito continuam a evoluir. Recentemente novos horizontes se abriram, para assegurar o sentido social da empresa em face do empresário.

Há mais de dez anos o laureado jurista francês Michel Dispax, em obra premiada pelo Ministério de Educação na França, apresentou a excelente monografia "L'Entrepise et le Droit". Nela o autor adotou, com ênfase, o conceito econômico de empresa, pois é ela todo o organismo que se propõe essencialmente a produzir para o mercado certos bens ou serviços, e que independe financeiramente de qualquer

outro. A tendência, revela o moderno autor, é a de dissociar a noção de empresário da noção de empresa, fonte de incertezas que cercam a noção jurídica da empresa. Ele próprio observa que, "de mais a mais, com efeito, o direito considera a empresa como uma entidade autônoma, distinta da pessoa do empresário, e, em certos casos, até mesmo opõe o interesse deste ao interesse daquela".

A doutrina francesa, atualmente, se inclina para o ponto mais alto das construções jurídico-econômicas da empresa, de forma a propugnar pela sua **personificação**.

Na verdade, a tese da personificação da empresa, ladeando a figura do empresário, tende a se afirmar celeremente. Com efeito, esse movimento se tem acentuado, concretamente, na França, a partir do instituto da **falência**, com o propósito de preservá-la, precisamente em vista de sua evidente função social. A partir das lições do Prof. Roger Houin, sustentou-se a necessidade de, no Direito positivo, dissociar a empresa do empresário, partindo da tese que era preciso a preservação daquela, em face da incompetência ou improbidade deste.

Em comunicação feita à "Inspection des Finances", do Ministério das Finanças da França, em 1964, intitulada "Permanence de l'entreprise a travers de la Faillite", analisava aquele jurista a necessidade de reformar o instituto da falência para melhor atenderem-se às funções sociais da empresa. E sustentava: "É necessário dizer que, no atual estado da legislação francesa, a declaração de falência de uma grande empresa leva fatalmente ao desaparecimento, à dispersão, ou desemprego de seu pessoal e à desintegração dos elementos do ativo. Sob o pretexto de sancionar as faltas dos dirigentes, o legislador condena a empresa, isto é, os assalariados, os associados e mesmo os credores, porque estes não gozam geralmente de uma liquidação que decorre das más condições e permite favorecer os credores privilegiados, os melhores colocados e os mais gulosos, isto é, o Tesouro e a Previdência Social" E, concluindo: "A vida econômica tem imperativos e interesses que o direito não deve desconhecer. A continuidade e a permanência das empresas são um dos imperativos, pelas razões de interesse social tanto quanto econômico. Eles deverão poder ser asseguradas pelo Direito de falência todas as vezes que isto parecer útil. Fazendo-se assim, contribuir-se-ia para fazer melhor aparecer a empresa, na vida jurídica". (**Aspects économiques de la faillite et du règlement judiciaire**", **Bibliothèque de Droit Commercial**, pág. 135).

6. **A reforma da empresa e reforma da gestão.** Discute-se, atualmente, no Direito comercial, a reforma da empresa comercial, como uma nova etapa da evolução de seu estado de direito. Sem

dúvida a introdução do conceito de empresa no Direito moderno modificou profundamente a estrutura do sistema capitalista clássico. O poder absoluto que o comerciante ou chefe da indústria detinha foi sendo progressivamente podado, pelas novas concepções sociais, sob o impulso progressista da luta de classes. Transigiu o capitalismo concedendo poderes à classe proletária com o advento das idéias sociais e da concepção ampla da empresa.

Não se concebe mais a empresa como propriedade individual e absoluta do empresário, mas sim como uma comunidade de trabalho e de capital. Surgiram as leis de proteção ao trabalho e à higiene; as obrigações sociais dos empresários impuseram o seguro e a previdência social. O empresário continua a sofrer os riscos, mas detém em contraposição os rendimentos. É o responsável, por fim, pela sorte da empresa.

A nova etapa que atualmente se desenvolve e começa a surgir com força doutrinária, abala a posição do empresário, como detentor do capital, para levá-lo a conceder a participação nos resultados e, também, na gestão da própria empresa. Como esclarece Garrigues, pretende-se um estudo sério sobre a empresa. Como esclarece Garrigues, pretende-se um estudo sério sobre a empresa, o que não quer dizer que se pretenda a publicação imediata de uma lei sobre ela. Como comenta ele "lo demás serán supuestos economicos e sociológicos para la reforma de la empresa que, en esencia, se traducen en recomendaciones al empresário para que reforme su mentalidad, a fin de que la empresa produzca más y los obreros estén más contentes". (**"Anotaciones de un Jurista sobre Reforma de la Empresa"**, artigo publicado no diário de Madrid 'Y', 1969).

Mas intensa confusão se estabelece entre setores do pensamento europeu sobre a concepção da reforma da empresa com a reforma estrutural da sociedade anônima. Compreende-se essa confusão devido ao fato de a sociedade anônima ser a estrutura jurídica mais adequada e ponderada da empresa. Mas a distinção dos propósitos são evidentes, a não ser que a nova sociedade anônima regule os objetivos mais profundos da reforma da empresa, como a participação nos resultados por parte dos trabalhadores e os acolha nos órgãos de administração, como participantes da gestão. Daí Garrigues ter deixado claro, em termos de mentalidade atual, que, "por isso, será preciso separar os dois problemas: o da reforma da sociedade anônima e o da reforma da empresa".

Em nosso país, saímos de uma profunda reforma, eminentemente capitalista, da sociedade anônima. O que se pretende, nos dias atuais, não é só isso: é a reforma da empresa, sobretudo sob o ponto de vista

da participação dos empregados na sua gestão. Esse movimento, que se desenvolve nos dias atuais, está em franco progresso em diversos países europeus. Merece, portanto, uma análise mais detida de sua eclosão.

7. **Participação dos empregados na gestão da empresa.** A participação dos empregados na administração da empresa é denominada, nos países latinos, de **co-gestão**, e, na Alemanha, de **co-decisão** (**Mitdistimmung**). Surgiu, mais intensamente, em termos de legislação, após a segunda conflagração mundial, no período de reconstrução, acentuando-se mais vivamente na Alemanha.

O Chanceler Willy Brandt, por ocasião de sua posse no Parlamento Alemão (Bundestag), abordou o problema na declaração de que "a cogestão, participação nos vários setores da nossa sociedade, constituirá uma força dinâmica nos anos vindouros. A perfeita democracia não podemos realizá-la. Mas queremos uma sociedade que garanta mais liberdade e que exija mais participação e responsabilidade" (citado por Richard Lassing, na revista "**Scala Internacional**", edição luso-brasileira, de junho de 1971).

A co-gestão, com efeito, tornou-se tema de debate político na Alemanha, a partir de 1949. Nesse ano, quando seu primeiro governo em que pontificava o gênio do milagre alemão Ehrhart, estabeleceu a economia social de mercado como fundamento da sua política de reconstrução, já então a Federação Alemã dos Sindicatos se pronunciava a favor da "co-gestão" dos trabalhadores nos assuntos de pessoal, de regime econômico e de direitos sociais. Tendo surgido um impasse, nessa época, nas relações entre empregados e patrões, na indústria de aço e de carvão, na bacia do Reno e no vale do Ruhr, implantou-se, como solução, o ingresso dos empregados na gestão das empresas dessa categoria e regiões. Em 1951 a Dieta Federal votava uma lei que estendia a co-gestão paritária a toda a indústria metalúrgica e da exploração mineira. A co-gestão foi ampliada desde então, e os operários adquiriram, nesses setores, o direito de participarem nas decisões do Conselho de Administração, nas questões de sua competência e, sobretudo, na nomeação ou demissão da diretoria.

Em 1952 o Parlamento de Bonn votava a Lei da Constituição da Empresa, que viria a ser considerado um marco na evolução social da Alemanha. Sobre a co-gestão paritária houve um recuo nas indústrias do carvão e do aço, pois apenas assegurava o direito do conselho da empresa de tomar parte ativa em determinadas decisões da direção da empresa relativas ao trabalho, devendo, entretanto, os patrões e o conselho de empresa colaborar juntos, em benefício geral.

Mas, recentemente, em 1976, o Parlamento alemão se envolveu, através de seus partidos, na reforma do sistema da co-gestão de modo a estendê-lo a todas as sociedades anônimas ou às de outro tipo que contassem com mais de 500 empregados. A acirrada luta sobre o equilíbrio da gestão de empregados e empresários empolgou os partidos políticos, repercutindo intensamente na opinião internacional, através do noticiário da imprensa. Embora todas as facções políticas acordassem em que a co-gestão se estendesse paritariamente às empresas de determinado porte, a partir das sociedades anônimas, expressão de grande empresa alemã, a luta política passou a se situar na forma de estabelecer entre elas o equilíbrio. Venceu o princípio de que, sendo paritário o Conselho de Administração, sua presidência, com o voto de qualidade, seria escolhido entre os empresários, ao contrário do que a mincria pretendia, pois sustentava que o poder decisório, em última instância, deveria caber aos trabalhadores.

O pensamento germânico da co-gestão começa atualmente a se estender pelos países da Europa Ocidental. Recentemente, lei instituindo-a foi adotada na Suécia.

Anteriormente, no primeiro governo De Gaulle, foi por ele concebida a implantação da co-gestão das empresas. Com efeito, a matéria, sob o influxo da política social daquele governo, foi inspirada pessoalmente por ele, que pretendia adotar a linha de participação dos trabalhadores na co-gestão das empresas, a partir do desenvolvimento e aperfeiçoamento dos "Comités d'Entreprise", criados desde 1945. A **participacion**, segundo De Gaulle, deveria abranger três formas: a primeira preconiza ao Governo apresentar um projeto de lei sobre os direitos dos assalariados sobre o incremento dos valores do ativo, resultante do autofinanciamento (**interressement materiel direct**). Em fins de agosto de 1967 decretos-leis traduziram em números essa participação, que foi considerada decepcionante para os trabalhadores, de cuja sorte eles dependem. A terceira forma, finalmente, consistia na possibilidade de dar a conhecer e de fazer por parte dos trabalhadores suas proposições práticas no seio da empresa. (Conf. Joaquim Garrigues, "Hacia un Nuevo Derecho Mercantil", pág. 317).

Um evidente indício do amadurecimento da co-gestão, no Direito francês, foi ainda revelado pelo Deputado M. Capitant, presidente da Comissão de Leis, no seu relatório de 8 de junho de 1955, na Assembléia Nacional, durante a apreciação do projeto convertido na Lei n.º 66.587, sobre a reforma da lei das sociedades comerciais. Disse aquele relator, analisando a introdução de normas sobre a administração da sociedade anônima — dividida, como no sistema germânico, entre o conselho de administração e a diretoria, — que essa

inc
do
pe
an
qu
est
qu
est
a s
te,
tat
qu
re
iss
tor
do
cor
pa
le
far
ba
dia
no
ser
lhc
no
efi

pa:
go
(m.
pai
ma
cer
ins
pre
ma

do
Fra
a r
se

inovação apresentaria duas vantagens: uma, a de facilitar a introdução do sistema da lei alemã, tendo em vista a unificação do Direito europeu, e a outra, de ordem social. "A nova estrutura das sociedades anônimas" — dizia aquele deputado — "concretiza por ela mesma o que se chama a **reforma da empresa**, mas dia virá em que as cousas estarão maduras e então a maioria desta Assembléia compreenderá que deve enfim resolver esse problema posto há muito tempo. A nova estrutura proposta esclarecerá singularmente o problema, e facilitará a sua evolução. Com efeito, do mesmo modo, como existe atualmente, o comité de direção submetido ao controle de um órgão representativo do capital, no caso os acionistas, do mesmo modo, dia virá em que o comité de empresa, já existente, e que nela constitui o órgão representativo do trabalho, receberá novos poderes de controle. E isso que se prolongue a confusão que paralisa atualmente os espíritos tornando evidente que o aumento dos poderes dos representantes do pessoal não se torna realidade senão às expensas da direção. O comité de empresa não foi feito para dirigir a empresa, nem mesmo para partilhar sua direção. Mas não se pode conceber que ele controle a direção em nome do trabalho, como o conselho de administração fará em nome do capital. Progressivamente será possível dar aos trabalhadores direitos juridicamente iguais àquele dos acionistas. Nesse dia ocorrerá um grande progresso na estrutura das empresas, não só no aspecto social, como também no da legitimidade da empresa que será reconhecida simultaneamente pelos que contribuem com o trabalho e pelos que contribuem com o capital. E um progresso realizado no plano de legitimidade das instituições, reforça finalmente a sua eficácia. . . ." (**La Réforme des Sociétés Commerciales, II, pág. 96**).

Caindo o primeiro Governo De Gaulle, daí por diante pouco se passou a falar do tema em França, pois essa reivindicação não é do gosto revolucionário dos poderosos partidos de esquerda. Nestes dias (março de 1978), o Governo de Giscard D'Estaing venceu as eleições parlamentares. Prometeu o Governo que efetuaria profundas reformas sociais e econômicas para reafirmar e consolidar os partidos do centro. Pressupomos, apenas por intuição, que o governo que se instala, nas reformas de centro-esquerda que promete, retomará os projetos da co-gestão nas empresas francesas de maior porte, como mais uma evidente transigência da burguesia.

Na Espanha, o Prof. Joaquim Garrigues estudou alguns aspectos do problema, que haviam sido objetos da política social do General Francisco Franco. Segundo aquele autor as preocupações de De Gaulle, a respeito, teriam sido inspiradas nessa política, "cujo genio político se aproprió de la participacion como mágica palabra y la convertió

en un slogan de su política, haviendo de ella el eje sobre el qual habria de girar la reforma de la empresa”.

Cumpre lembrar que, nos Estados Unidos, a matéria não tem repercutido, dada a estrutura sindicalista fortemente dominante entre os trabalhadores, mais interessados nas reivindicações sociais de natureza salarial e de seguros sociais. Na América Latina, no setor ibero-americano, tem relevo especial a tentativa do General Alvarado, Chefe da revolução peruana, quando no poder, pretendendo obter a equidistância entre o sistema capitalista e o marxista, através de profunda reforma das empresas daquela nação.

O conhecido editorialista Arnaldo Pedroso d’Horta dedicou profunda análise, numa série de reportagens-artigos, na imprensa nacional, analisando a implantação da reforma da empresa, que seu inspirador, General Velasco Alvarado, denominou de “comunidade industrial”, em estilo solidarista, decretada em setembro de 1970. Explicava, então, aquele analista, ao se referir a esse novo sistema: “Resumimos os seus dispositivos: cada comunidade industrial era integrada pelo conjunto dos empregados permanentes, com horário normal de trabalho na empresa. Seu objetivo: favorecer a ação unitária dos trabalhadores na gestão, no processo produtivo, na propriedade empresarial e na reinversão dos lucros. Cumpria-lhe administrar os bens que lhe fossem atribuídos e promover o desenvolvimento social, cultural e profissional dos empregados. Cada comunidade teria, em sua denominação, o nome ou razão social da firma, seria sediada no principal centro trabalhista da empresa e existiria enquanto a empresa existisse”.

O sentido solidarista do sistema era posto em destaque: “A principal característica dessa lei, que em seguida se revelaria menos realista, era considerar cada empresa uma entidade estática dentro da qual devia operar-se o solidarismo de ex-patrões a ex-empregados, ambos transformados, graças à comunhão nos lucros, em sócios de igual qualidade, embora não de igual poderio econômico, de modo que estariam todos semelhantemente interessados em aumentar a produtividade, expandir a empresa e fazer com que multiplicassem os lucros”.

A pretensiosa reforma não vindou. Em 1976 caiu o Governo revolucionário do General Alvarado, em razão dos enormes problemas que criou, de natureza política e econômica. A inflação monetária provocou o desassossego, deflagrando-se conflitos estudantis e de trabalhadores. Caindo o Governo, para ser sucedido pelo General Bermudes, implantou-se nova política, com um passo atrás na reforma

solidarista. ("O Estado de São Paulo", edições de 17 de junho e seguintes, de 1971).

8. **A co-gestão no pensamento brasileiro.** Como todos os movimentos políticos e sociais se refletem no Brasil, assim, também, o sistema da co-gestão das empresas. O Prof. Alfredo Lamy Filho, um dos autores do anteprojeto da Lei das Sociedades Anônimas, em 1971, inaugurou o amplo debate da reforma, por solicitação do Instituto de Planejamento Econômico e Social (IPEA). Após se referir ao palpitante problema da co-gestão, no direito estrangeiro, aquele jurista opina, em termos nacionais, que "a reforma da empresa, e, especialmente, a da grande empresa, ocorrerá em prazo curto, projetando-se sobre a sociedade anônima, que — para usarmos a expressão de Pailluseau — é "a técnica da organização da empresa". Mas os termos dessa reforma só agora começam a delinear-se, e sobre eles juristas, economistas, sociólogos e cientistas políticos, ainda não concordaram. O assunto não está, pois, suficientemente maduro entre nós, e tememos que, na fase atual de nosso desenvolvimento econômico, possa provocar traumas que se refletem negativamente no processo, e terminem por comprometê-lo" (**A Reforma da Lei das Sociedades Anônimas**, Rev. Dir. Merc.; fasc. 7, ano XI pág. 122).

Após esse pronunciamento, a tese tomou impulso, eclodindo no Congresso Nacional, quando começou a tramitação do ardoroso debate sobre o Projeto de Lei n.º 2.559, de 1976, de reforma da Lei das Sociedades Anônimas.

O Deputado Nina Ribeiro encaminhou, nessa oportunidade, ao Plenário da Câmara dos Deputados, as emendas n.ºs 113 a 120, propondo a inserção na lei de normas que instituissem o princípio da co-gestão, tanto no conselho de administração como na diretoria. A emenda e sua justificação eram as seguintes:

"Acrescente-se ao artigo 140 o inciso seguinte:

V — Pelo menos um membro do Conselho de Administração será escolhido pelos empregados da Companhia em escrutínio secreto.

Justificação

Desde 1951 a co-gestão vem sendo aperfeiçoada na Alemanha Ocidental como fator de harmonia entre capital e trabalho.

Na verdade, ambos são intersubsistentes e indispensáveis na conservação do empreendimento econômico. Essa tendência tão cristã exposta por exemplo na obra de Van Gestel — "A Igreja e a questão social" — teve como escopo valorizar o trabalho e con-

seqüentemente o assalariado que vê aumentado o seu poder de fiscalização, bem como o senso de co-responsabilidade. Leis de 1952, 53, 72 e 74, também na Alemanha não comunista, aperfeiçoaram continuamente a salutar prática da co-gestão, levando-a mesmo em alguns casos à paridade na representação da direção da sociedade. E o recentíssimo "Bundesgesetzblatt" editado em Bonn, em 08 de maio do corrente ano, consagra exatamente "Über die Mitbestimmung der Arbeitnehmer", (Mitbestimmungsgesetz-Mitbestg), em 5 capítulos e onde pudemos nos inspirar, sem cópia servil, para aperfeiçoar o nosso sistema legal no importante setor das sociedades por ações.

Estas, à semelhança do antigo Deus Janus da mitologia greco-latina, devem ter duas faces, uma voltada para os detentores do capital, a outra para a responsabilidade social onde sobressai o fator trabalho.

O indumento cristão que nos inspira visa, pois, e somente, valorizar o trabalho humano, sem prejuízo do direito de propriedade, ao contrário, tornando-o mais consentâneo com as decorrências sociais que, em oposição à economia de Manchester, caracterizam a época em que vivemos.

Sala das Sessões em 11 de agosto de 1976. NINA RIBEIRO".

O Relator de Comissão de Constituição e Justiça daquela casa acolheu a emenda, dando-lhe, em parte, parecer favorável. Foi o seguinte o Parecer:

"Com a apresentação das Emendas n.ºs 113 e 120, tem em vista seu autor a inclusão, no artigo 143, de dispositivo garantindo, respectivamente, a representação, no conselho de administração e na diretoria da companhia, de um representante dos empregados. Tal representação fixaria o início da experiência da co-gestão entre nós, a qual já tem sido exercitada no exterior. No entanto, essa representação só seria pertinente no conselho de administração, e não na diretoria. Por essas razões somos favorável à aprovação da Emenda n.º 113 que procura garantir a representação dos empregados no Conselho de Administração". Assim, aceitamos a Emenda n.º 113 para incluir, como § 4.º do artigo 140, os seguintes dispositivos:

"Artigo 140

§ 4.º — Pelo menos um membro do conselho de administração será escolhido pelos empregados da companhia em escrutínio secreto".

Mas o parecer, posteriormente, foi rejeitado, não tendo acolhida no texto legal.

O assunto, porém, como ocorreu em outros países, continua em debate. Recebeu, de certo modo, o apoio do eminente financista Professor Otávio Gouveia de Bulhões, ex-Ministro da Fazenda. Em artigo publicado na imprensa, preconizou ele, para o nosso país, um sistema que estimule a capitalização das empresas, por via do mercado de capitais. Considerando o problema do indevidamento das empresas nacionais, o Professor Bulhões entende que já se foi longe demais na concessão de créditos e, em alguns casos, até mesmo a concessão de aumentos salariais sucessivos, de caráter inflacionário. E afirma que "é chegado o momento de voltarmos ao enfoque da capitalização das empresas, associadas à participação de ações pelo empregado com a finalidade de preparar um clima de segurança econômica e harmonia social". Tal plano, com efeito, está a um passo do sistema da co-gestão da empresa, como se noticiou então ("O Estado de São Paulo", edição de 15.01.1978).

Está assim, na ordem do dia, a reforma da empresa brasileira, com a atenção se voltando para o crucial problema da participação dos empregados na sua gestão.

Percebemos o interesse de certas empresas em instituir o sistema de co-gestão, acolhendo administradores recrutados entre seus empregados. Nesse propósito merece destaque a política social e administrativa do Banco do Estado do Paraná S.A., que fez incluir em seu estatuto a regra de que "pelos menos um dos diretores deverá ser escolhido entre os funcionários dos quadros de carreira do Banco" (artigo 26, § 2.º). Outras organizações vinculadas ao controle daquela instituição financeira seguiram a mesma orientação, adotando-a em seus estatutos.

9. A discussão no plano doutrinário. Devemos reconhecer que o conservantismo não vê com entusiasmo a reforma da gestão das empresas, para nela acolher os elementos do trabalho. Por esse motivo, e pelas dúvidas suscitadas em torno da excelência da solução, a legislação tem sido, nos países que a adotaram, extremamente cautelosa. Na Alemanha, onde ela foi implantada, foram necessárias mais de duas décadas para ser consagrada nas empresas de maior porte. Seu início ocorreu na década dos cinquenta, em forma de tentativa e tateante, e se resumiu ao setor siderúrgico e do carvão, limitada a bacia carbonífera do Ruhr e do Reno. Só mais tarde, nestes dias, é que passou a ser extensiva a outras regiões. Na Suécia os debates foram intensos e as soluções cautelosas.

Um dos aspectos curiosos que envolve o movimento da reforma com a co-gestão das empresas, é a posição dos partidos da extrema-esquerda. Compreende-se esse desdém, e que assim seja, pois não desejam eles, como se sabe, uma **reforma** do sistema da propriedade privada dos meios de produção, mas a sua radical extensão, por meio da **revolução**. Não desejam eles a harmonia das classes, mas, por ora, a luta de classes. Por esse motivo também o sistema tem merecido a atenção e defesa dos reformistas democráticos, que desejam a harmonia dos quadros existentes.

Esse fenômeno é posto com clareza pelo Prof. Garrigues, que, em 1969, doutrinariamente analisou a questão: "A Espanha chegou também a um movimento doutrinário, expunha ele, nascido precisamente não nos países socialistas, mas nos países capitalistas, que submeteram a revisão da figura da empresa, dominada pelo capital, fruto do alto capitalismo do século passado. Esse conceito da empresa, como propriedade do capitalista empresário, está em crise, porque responde a uma mentalidade hoje abandonada em quase todo o mundo. É uma concepção injusta porque a empresa não é só um conjunto de bens sobre o qual cabe exercer os direitos de propriedade, senão que antes de tudo um conjunto de atividades que se verte sobre bens de diversas índoles. Por isso todos os que contribuem com sua atividade para a empresa, parece justo que tenham alguma participação no poder de mando" (artigo publicado no diário "Ya", dezembro de 1969).

Mas as críticas que a corrente conservadora dos juristas levantaram, partem da doutrina de que o sistema da co-gestão importaria em implantar uma concepção que é estranha ao princípio da propriedade dominante, mesmo no seio da empresa. Seria uma simbiose entre os opostos. Pretender-se-ia enxertar uma concepção socialista na empresa concebida no sistema capitalista. Ora, a objeção não possui maior validade, pois assistimos a todo o instante, na evolução atual do Direito, o recuo das idéias liberais-individualistas para o avanço das soluções sociais. Assim tem sido na propriedade fundiária, na propriedade dos móveis comerciais e na própria sociedade anônima, defendida por muitos como **instituição** social. Afora esses, outros exemplos são por demais abundantes.

Além das reações doutrinárias, outras existem de natureza estritamente técnicas. A que mais impressiona, aparentemente, é o perigo de obrigar as sociedades a manter no cargo administradores incompetentes e de duvidosa idoneidade, escolhidos pelos trabalhadores. Além disso, existiria o problema da responsabilidade pessoal dos administradores, pelos atos ilícitos que praticarem e dos quais partici-

parem, sabido como é do parco ou nenhum patrimônio dos trabalhadores para assegurar aquela responsabilidade.

As objeções não convencem. Primeiro, não convencem porque a experiência demonstra que no meio capitalista a insolvência muitas vezes fraudulenta consome amiúde o patrimônio, garantia dos credores. Em segundo lugar, a responsabilidade dos administradores, segundo as leis modernas, é tanto civil como criminal. Não existindo bens, para garantirem civilmente a responsabilidade, ainda resta a repressão criminal, pelos atos delituosos que forem praticados pelos gestores, sejam de que categoria forem.

Além disso, a seleção dos administradores, sobretudo no Direito brasileiro, é assegurada em várias normas de natureza preventiva e seletiva, procurando-se evitar que maus elementos tenham acesso na administração das sociedades comerciais. Aliás, nesse ponto, é conhecido o critério e preocupação do legislador brasileiro em dotar os setores de controle de poderes e mecanismos que evitem as burlas e fraudes na gestão das empresas comerciais, que na França se chama de "saneamento" da atividade econômica.

O fato de um administrador, seja ele de origem trabalhista ou capitalista, não possuir recursos patrimoniais próprios, senão os de seus honorários resultantes de sua atividade, constitui fato irrelevante para o sistema da co-gestão.

10. **Conclusão.** Como procuramos demonstrar, o sistema da participação dos empregados na administração das empresas se constitui numa evolução que empolga o Direito em várias nações, já se tendo refletido na doutrina brasileira.

Mas é necessário que se atente para a evolução do sistema. Tratando-se de um movimento reformista, sua implantação deve ser cautelosa, e ponderada, para evitar perturbações na vida econômica. Por isso, alguns pontos desejamos ressaltar.

Sustentamos que a co-gestão na empresa brasileira deve iniciar-se pelas empresas de grande porte, isto é, pelas companhias abertas, e, destas, sobretudo com maior urgência, nas sociedades de economia mista. Defendemos essa posição, em virtude das companhias abertas, na concepção que ditou a recente reforma das sociedades anônimas, terem tomado o cunho de **instituição**, na doutrina oficial, de molde a entrelaçar e solidarizar os interesses privados com os interesses públicos.

As sociedades de economia mista, cujo capital é predominantemente do Estado, deve iniciar, com efeito, o sistema de reforma. Não

há motivo para que, sendo o capital público, não se dê ao setor trabalho participação mais ativa, em benefício da estrutura da empresa. Após a implantação do sistema, partir-se-ia, com a experiência colhida, para a extensão do sistema às companhias fechadas, para, posteriormente, abranger todas as sociedades anônimas e as sociedades de responsabilidade limitada, com mais de duzentos empregados.

Por outro lado, inicialmente a co-gestão deveria abranger apenas a participação dos empregados no conselho de administração, órgão essencial da companhia aberta e da sociedade de economia mista como impõe a atual lei das sociedades por ações. Mais tarde seria instituída a co-gestão paritária, cabendo ao capital indicar o presidente do conselho, levando-se em consideração que vivemos num regime capitalista, que detém jurídica e financeiramente o controle da sociedade.

Por fim, como meta final, a co-gestão estender-se-ia à diretoria, integrando-se, assim, o fator trabalho na empresa ao lado do capital.

Estamos certos de que esse sistema, visceralmente democrático, constituiria uma importante contribuição para a paz social e um valioso incremento para a ascensão dos trabalhadores, além de consubstanciar o melhor equilíbrio e harmônico estado de direito, no seio da moderna empresa brasileira.

Não nos esqueçamos, outrossim, que o direito à dignidade do trabalho constitui um dos mais importantes aspectos dos direitos humanos e do estado de direito.